



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037354-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ADRIANA MIDORI HASHIURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47887

APELAÇÃO Nº: 1037354-96.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM. Juíza de 1º grau: Dra. Andrea de Abreu

APTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APDA: Adriana Midori Hashiura

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta por Adriana Midori Hashiura. A sentença condenou o réu a desativar perfis falsos imputados à autora e ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de ordem judicial para remoção de contas no Instagram; (ii) inexistência de abalo moral, sendo mero dissabor; (iii) pedido de afastamento ou redução da indenização e do ônus sucumbencial.

III. Razões de Decidir

A prova dos autos demonstra uso indevido do nome e imagem da autora para criação de perfis falsos com conteúdo sexual, cabendo ao réu, como administrador da plataforma, excluir tais perfis sem necessidade de ordem judicial.

A omissão do réu em adotar medidas administrativas para exclusão dos perfis falsos caracteriza conduta negligente, gerando dever de indenizar. A indenização por danos morais visa sanção ao responsável e compensação ao lesado, devendo ser fixada com equidade e moderação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A administradora de plataforma deve excluir perfis falsos que violem direitos de personalidade sem necessidade de ordem judicial. 2. A indenização por danos morais deve equilibrar sanção e compensação, respeitando proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 155/157, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. danos morais proposta por Adriana Midori Hashiura em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para condenar o réu a desativar os perfis falsos imputados à autora bem como condená-la ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Apela o Facebook à f. 160/167 alegando: (i) a remoção de contas e/ou conteúdos publicados no Instagram, necessita de prolação de ordem judicial; (ii) incorrente abalo moral, senão mero dissabor; (iii) pugna seja afastada, subsidiariamente minorada a verba indenizatória, bem como o ônus sucumbencial

Recurso respondido (f. 160/167).

É o relatório.

O apelo improcede.

A prova dos autos demonstra que a autora teve seu nome e imagem utilizados indevidamente para a criação de perfis falsos com conteúdo sexual. O réu, enquanto administrador da plataforma, possuía motivos objetivos para excluir tais perfis, independentemente de ordem judicial.

A utilização indevida de dados da autora viola diretamente os direitos de personalidade, que deveriam ser resguardados pela ré. Além disso, o conteúdo de natureza sexual infringe as próprias políticas de uso da rede social.

Apesar de ter sido comunicado pela autora sobre a irregularidade, o Facebook manteve-se inerte, falhando em adotar medidas administrativas cabíveis para a exclusão dos perfis falsos. A omissão caracteriza conduta negligente, suficiente para gerar o dever de indenizar.

Dos danos morais.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequado manter o valor da indenização fixado na sentença em R\$ 8.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sentença mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator